

LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2009, de 28 de maio de 2009.

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Olinda, AFONSO DOMINGOS SAMPAIO, no uso de suas atribuições legais, etc., faço saber que a Câmara Municipal de Nova Olinda aprovou e eu sanciono a presente Lei,

### TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Nova Olinda, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01 e da Lei Orgânica do Município.
- Art. 2º. O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento do Município para orientar o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Parágrafo Único. O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda a extensão do território municipal.

- Art. 3º. Integram o Plano Diretor Municipal de Nova Olinda instituído por esta Lei as seguintes leis:
  - I. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
  - II. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
  - III. Lei dos Perímetros Urbanos;
  - IV. Lei do Sistema Viário;
  - V. Código de Obras e Posturas.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

- Art. 4°. O Plano Diretor Municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:
- I. da função social da cidade, que diz respeito ao direito de todos à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e aos serviços públicos, à saúde, à educação, à assistência social, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana, ao trabalho, à cultura e ao lazer:



- II. da função social da propriedade, cumprido mediante o atendimento dos critérios de ocupação e uso do solo, das diretrizes do desenvolvimento social e econômico do município e demais exigências previstas nesta Lei;
- III. da sustentabilidade, representado pelo desenvolvimento local socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente equilibrado como garantia da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;
- IV. da gestão democrática e participativa, como garantia da participação de diferentes segmentos da população na formulação, execução e acompanhamento da Política de Desenvolvimento Municipal.
  - Art. 5º. São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal de Nova Olinda:
- I. fazer cumprir a função social da cidade e das propriedades urbanas e rurais:
  - II. promover a inclusão social;
  - III. garantir a gestão democrática;
  - IV. implantar o processo permanente de planejamento;
- V. valorizar e preservar o patrimônio ambiental, arquitetônico, histórico e cultural do município;
- VI. organizar o uso e ocupação do solo no território do município e, em particular na zona urbana;
- VII. garantir a participação da comunidade como colaboradora no planejamento e execução das ações propostas;
- VIII. consolidar o Município de Nova Olinda como pólo de atratividade da região, com a implementação dos programas e projetos contidos neste plano;
- .IX. promover o aumento da eficiência econômica do município, através do desenvolvimento de atividades industriais, de mineração e turísticas, de forma a ampliar os benefícios sociais:
- X. melhorar a qualidade da oferta de infra-estrutura e equipamentos com padrões compatíveis com as necessidades da população;
- XI. dotar o Município de estrutura administrativa e quadro de pessoal com capacidade de realizar ações e projetos de desenvolvimento sustentável;
- XI. garantir a administração municipal os instrumentos legais necessários ao exercício de seu poder de polícia.

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

- Art. 6°. A Política de Desenvolvimento Municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:
- I. o direito do individuo e da coletividade de conhecer, atuar e utilizar com plenitude a cidade;
  - II. a função social da sociedade;



- III. a distribuição equitativa dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários:
  - IV. o processo de produção do espaço urbano;
- V. a ordenação e o controle do uso, da ocupação e da expansão do solo urbano e rural:
  - VI. as inter-relações entre o meio urbano e rural;
- VII. construção de valores sociais, atitudes e comportamentos para a conservação do meio ambiente.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

- Art. 7º. São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Municipal:
- I. promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;
  - II. garantir o bem estar e a melhoria da qualidade de vida do cidadão;
- III. garantir a função social da propriedade urbana e rural, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- IV. assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;
- V. garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e artificial e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;
- VI. estimular parcerias entre os setores públicos e privados em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos:
- VII. criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão;
- VIII. promover a inclusão e a redução das desigualdades sociais, garantindo à população o acesso a bens, serviços e políticas sociais;
- IX. promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso, da ocupação e do zoneamento do solo urbano, da expansão urbana e rural;
  - X. definir os instrumentos da política urbana;
- XI. promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social;
- XII. estimular o associativismo para que em parcerias com o Poder Publico promovam a inclusão social;
- XIII. determinar diretrizes e ações para a implantação de políticas de desenvolvimento urbano, rural, econômico e social, visando à integração do município na região.

### TÍTULO III DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE



Art. 8º. Planejar o desenvolvimento urbano e o meio ambiente do município

Art. 8º. Planejar o desenvolvimento urbano e o meio ambiente do município através da distribuição espacial da população e das atividades econômicas evitando e corrigindo distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

#### CAPÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO E RURAL

- Art. 9º. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.
- § 1º. O ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo, áreas urbanas e rurais.
- § 2º. Para fins do processo de planejamento municipal, o espaço urbano do município é dividido em 8 (oito) unidades de planejamento (UP): (Planta 1 Anexo I).
  - I. UP1 Centro;
  - II. UP2 Cruzeiro;
  - III. UP3 Cajueiro;
  - IV. UP4 Populares;
  - V. UP5 Nossa Senhora de Fátima;
  - VI. UP6 Vila Alta:
  - VII. UP7 Terreiro Duro;
  - VIII. UP8 Triunfo;
  - IX. UP9 João Miguel.
  - Art. 10. São diretrizes gerais do ordenamento territorial:
  - I. definição de novos perímetros urbanos;
  - II. organização do controle de uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;
- III. definição de áreas especiais, adequadas a implantação de programas de interesse público;
  - IV. definição das diretrizes viárias;
  - V. combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
  - VI. combater a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
  - VII. combater o uso inadequado dos espaços públicos;
- VIII. combater a especulação imobiliária, que resulta da subtilização e não utilização do solo urbano:
- IX. integrar e compartilhar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do município.

CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



Art. 11. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território urbano e rural, tendo como objetivo definir as diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento do uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único. São diretrizes para o macrozoneamento municipal:

- I. utilizar e permitir o acesso à infra-estrutura urbana instalada;
- II. condicionar o crescimento urbano à capacidade de ofertas de infra-estrutura urbana:
  - III. orientar o processo de expansão urbana;
- IV. compatibilizar o uso das edificações com o crescimento planejado da cidade:
- V. definir critérios de uso e ocupação do solo e preservação e proteção ambiental:
  - VI. permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas e rurais;
  - VII. garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana e rural;
- VIII. manutenção das características das áreas rurais e usos não rurais compatíveis com as atividades rurais;
  - IX. manutenção e preservação das áreas exploradoras de recursos minerais;
  - X. manutenção e preservação das áreas de proteção a mananciais.
- Art. 12. O território do Município fica dividido em três Macrozonas (Mapa 1 Anexo 2).
  - I. Macrozona Urbana MZ1, dividida em:
  - a) Zona Urbana Consolidada;
  - b) Zona Urbana Dinâmica.
  - II. Macrozona de Proteção Ambiental MZ2, dividida em:
  - a) Zona de Conservação Ambiental:
  - b) Zona de Proteção Ambiental.
  - III. Macrozona de Interesse Econômico MZ3, dividida em:
  - a) Zona de Interesse Comercial;
  - b) Zona de Interesse Turístico;
  - c) Zona de Interesse Industrial.

#### Seção I Das Macrozonas Urbanas

#### Subseção I Da Zona Urbana Consolidada

Art. 13. A Zona Urbana Consolidada, formada pelo perímetro urbano da cidade, caracteriza-se pelo uso predominante de residências e atividades econômicas dispersas.

Subseção II Da Zona Urbana Dinâmica



Art. 14. A Zona Urbana Dinâmica, formada pelas áreas de expansão da sede pelo Sítio Triunfo e outras Vilas Rurais caracteriza-se por requerer atenção especial na questão do uso e ocupação do solo.

### Seção II Das Macrozonas de Proteção Ambiental

#### Subseção I Da Zona de Conservação Ambiental

- Art. 15. A Zona de Conservação Ambiental é composta pelas nascentes, pelas cabeceiras do Rio Cariús e seus riachos afluentes, por recursos naturais de interesse ambiental e por áreas de alta restrição à ocupação, com os seguintes objetivos:
  - I. promover a manutenção da qualidade ambiental;
  - II. conservar os recursos naturais;
  - III. conservar áreas marginais aos principais riachos que cortam o município;
- IV. utilização racional das áreas agrícolas com atividades compatíveis com a conservação ambiental;
- V. promover políticas de conservação do solo para a permanência do trabalhador rural na terra;

### Subseção II Da Zona de Proteção Ambiental

- Art. 16. A Zona de Preservação Ambiental corresponde às áreas definidas como de preservação e proteção ambiental de interesse público ou previstas em lei, com os seguintes objetivos:
  - I. manutenção do ambiente natural em áreas protegidas por Lei;
  - II. manter o controle de ocupação visando a proteção ambiental;
  - III. proteger áreas de média e alta declividades e altitudes;
  - IV. proteção das áreas de concessões de exploração mineral;
- V. implantar sistemática de avaliação e monitoramento das áreas de exploração mineral.

### Seção III Das Macrozonas de Interesse Econômico

### Subseção I Da Zona de Interesse Comercial

Art. 17. A Zona de Interesse Comercial caracteriza-se pela vegetação, pelas várzeas e pela ocupação de uso industrial, objetivando ofertar áreas para o desenvolvimento econômico com atividades de baixo impacto, compatíveis com as atividades do comercio respeitado o principio da sustentabilidade.

Subseção II Da Zona de Interesse Turístico



- Art. 18. A Zona de Interesse Turístico caracteriza-se pelas formas de declividades altas, pela existência de recursos naturais de interesse paisagístico e ambiental e pela presença de significativo patrimônio histórico-cultural, tendo como objetivos:
  - I. abrigar atividades de apoio ao turismo;
  - II. propiciar trabalho e renda;
  - III. proteger os recursos naturais.

### Subseção III Da Zona de Interesse Industrial

Art. 19. A Zona de Interesse Industrial caracteriza-se por atividades industriais de pequeno, médio grande porte, com potencial de impacto ambiental significativo.

### CAPÍTULO V DAS ZONAS ESPECIAIS

### Seção I Disposições Gerais

- Art. 20. Zonas Especiais são áreas do território municipal nas quais se deve aplicar peculiar atenção urbanística, quer modificando a realidade urbana existente ou criando situações novas, com finalidades especificas, e classificam-se em:
  - I. Zonas Éspeciais de Interesse Social ZEIS;
  - II. Zonas Especiais de Interesse Ambiental ZEIA.
  - Art. 21. São diretrizes aplicadas as Zonas Especiais:
  - I. ordenar a ocupação de áreas de interesse social;
  - II. organização e regularização fundiária;
  - III. proteção ambiental de áreas verdes e de encostas e mananciais.

### Subseção I Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 22. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, são áreas do território municipal destinadas à implantação de Habitações de Interesse Social – HIS e de regularização fundiária e urbanização.

### Subseção II Das Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIA

- Art. 23. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental ZEIA são áreas publicas ou privadas destinadas à proteção e recuperação paisagística e ambiental.
  - Art. 24. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental ZEIA subdividem-se em:



- I. ZEIA A áreas verdes, parques e unidades de conservação com funções de proteção das características ambientais e oferecer espaços públicos adequados ao lazer;
- II. ZEIA B áreas verdes onde se situam nascentes e cabeceiras dos córregos e riachos, com o objetivo de proteger as características ambientais existentes.

### CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

- Art. 25. A política ambiental de Nova Olinda, conjunto de diretrizes e mecanismos para orientar a gestão ambiental sustentável do município, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população, objetivando:
- I. o cumprimento de diretrizes da política ambiental das esferas federal, estadual e municipal;
  - II. proteger os ecossistemas naturais e construídos do município;
- III. democratização da gestão municipal na adoção de praticas ambientalmente corretas.
- Art. 26 O Poder Executivo promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente de acordo com as seguintes diretrizes:
- I. considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município;
- II. proteger e preservar rios e córregos, nascentes, reservatórios e áreas com vegetação nativa nas áreas urbana e rural;
- III..rever e aperfeiçoar a legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta lei;
- IV. monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, água, solo, dos mananciais e do recurso hídrico;
- V. mapeamento de áreas ambientais frágeis, especificando os usos adequados relativos ao solo, visando preservar ou restabelecer a vegetação original;
  - VI. especificar áreas com potencial para a agricultura e pecuária;
  - VII. controlar o uso de defensivos agrícolas;
  - VIII. promover o zoneamento ambiental da área não urbanizada;
- IX. ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas implantando equipamentos de lazer, esportes e infra-estrutura e criar praças nos bairros com mobiliário urbano adequado e tratamento paisagístico, garantindo o acesso de toda a população;
- X. desenvolver Programa de Educação Ambiental junto às escolas da rede pública e particular;
- XI. implantar o aterro sanitário, promovendo a disposição adequada dos resíduos sólidos;
- XII. apoiar as iniciativas particulares de coleta seletiva associada a programas de reciclagem do lixo, desenvolvidos eventualmente em consórcio com municípios vizinhos:
  - XIII. criar um sistema municipal de coleta e disposição adequada do entulho;
  - XIV. incrementar a arborização viária com espécies adequadas.



### TÍTULO III DO ORDENAMENTO DO ESPAÇO URBANO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 27. O ordenamento do espaço urbano tem como objetivos:
- I. direcionar o crescimento urbano;
- II. estimular o desenvolvimento urbano de forma sustentável;
- III. a infra-estrutura, o relevo, as condições geológicas e pedológicas;
- IV. definir parâmetros urbanísticos;
- V. permitir a multiplicidade e diversidade de uso do solo;
- VI. distribuição igualitária de equipamentos urbanos, bens e serviços públicos municipais;
- VII. promover o bem estar, segurança e justiça social aos habitantes do município.

### CAPÍTULO II DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

- Art. 28. Lei municipal específica de uso e ocupação do solo urbano definirá as categorias de uso do solo, localização e ocupação do solo urbano.
  - Art. 29. O uso do Solo fica classificado em:
  - I. residencial, destinado a moradia;
- II. não residencial destinada às atividades comerciais, serviços, institucional ou industrial:
  - III. misto, residencial e não residencial na mesma edificação.
- Art. 30. O uso e ocupação do solo serão analisados em função da sua potencialidade como geradores de:
  - I. incomodidade:
  - II. interferência no trafego;
  - III. impacto de vizinhança.

### CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 31. Lei municipal especifica regulamentara o parcelamento do solo urbano e definirá as ações em que incidirá a obrigação de parcelamento e edificação do solo urbano não edificado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implantação da referida obrigação.

Parágrafo Único. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na lei do parcelamento do solo urbano.



### TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 32. Para a promoção, planejamento, controle e gestão da Política de Desenvolvimento Municipal serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
  - I. parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
  - II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, progressivo;
  - III. desapropriação com pagamento em títulos;
  - IV. usucapião especial do imóvel urbano;
  - V. direito real de uso;
  - VI. direito de superfície;
  - VII. direito de preempção;
  - VIII. outorga onerosa do direito de construir;
  - IX. operações consorciadas;
  - X. transferência do direito de construir;
  - XI. estudo do impacto de vizinhança.

#### Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

- Art. 33. São passiveis de parcelamento, edificação ou de utilização compulsória, nos termos do artigo 5º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados no perímetro urbano do município.
- § 1º. Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), localizados nas zonas urbanas, quando o coeficiente de aproveitamento for igual a zero.
- § 2º. Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2000 m² (dois mil metros quadrados), localizados na zona urbana e quando seu coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam.
- Art. 34. Lei especifica regulara o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória.

### Seção II Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 35. Em caso de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos no artigo 47 desta Lei, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração de alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.



- § 1º. O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em lei especial.
- § 2º. É vedada a concessão de isenção ou anistia relativa à tributação progressiva de que tutela este artigo.

### Seção III Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 36. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido sua obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

### Seção IV Da Usucapião Especial do Imóvel Urbano

Art. 37. Aquele que possuir na zona urbana, lote ou edificação, com área igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente sem oposição, utilizando-o para sua morada ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

#### Seção V Do Direito Real de Uso

Art. 38. Nos programas e projetos habitacionais de interesse sociais, promovidos por órgão da administração Pública e desenvolvidos em áreas públicas poderá o Poder Executivo Municipal conceder título real de uso nos termos da Lei Orgânica do Município, do Estatuto da Cidade e demais legislações pertinentes.

### Seção VI Do Direito de Preempção

Art. 39. Lei municipal especifica conferirá ao Poder Publico Municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa, localizado no perímetro urbano, principalmente aqueles de interesse ambiental, histórico, cultural, arquitetônico ou turístico.

Parágrafo Único. A preempção de que trata o *caput* do artigo será averbada no registro imobiliário.

### Seção VII Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 40. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para constituir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo



beneficiário conforme disposições do Estatuto da Cidade e de acordo com critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo Único. A outorga onerosa do direito de construir será disciplinada em lei municipal especifica, e se aplica nos seguintes casos:

- I. em projetos de construção;
- II. em projetos de ampliação;
- III. em projetos de reformas.

#### Seção VIII Das Operações Urbanas Consorciadas

- Art. 41. Lei municipal disciplinara, especificamente as operações urbanas consorciadas, cuja realização dar-se-á por iniciativa do Poder Publico Municipal ou mediante proposta do particular, desde que contemplado o interesse publico.
- § 1º. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e urbanização ambiental.
  - § 2º. Poderão ser previstas em operações urbanas consorciadas, entre outras:
- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como modificações das normas edilícias, considerando o aspecto ambiental dele decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
- Art. 42. Cada operação urbana consorciada será criada por lei especifica que, conterá no mínimo:
  - I. delimitação de área a ser atingida;
  - II. finalidade da operação;
  - III. programa básico de ocupação da área;
- IV. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
  - V. estudo prévio do impacto de vizinhança;
  - VI. contrapartida do beneficiário;
  - VII. forma de controle e monitoramento da operação.

### Seção IX Da Transferência do Direito de Construir

Art. 43. Lei municipal especifica poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou publico, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura publica, o direito de construir previsto nesta Lei Complementar ou em legislação



urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação quando o imóvel for considerado de interesse ambiental, arquitetônico, histórico, paisagístico e social;
- III servir para programas de regulamentação fundiária, urbanização ou áreas de população de baixa renda e habitação de interesse social.

### Seção X Do Estudo do Impacto de Vizinhança

Art. 44. Os projetos de instalação de obras ou atividades que causarem significativos impactos urbanísticos e ambientais deverão vir acompanhados de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos dos artigos 37 e 38 do Estatuto da Cidade, a ser apreciado pelos órgãos competentes da administração Municipal.

Parágrafo Único – Considera-se vizinhança para efeito deste artigo, os moradores inseridos em uma área de 50 (cinqüenta) metros medidos em cada vértice do lote do objeto do Estudo de Impacto de Vizinhança.

- Art. 45. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo prévio de Impacto de Vizinhança para obter autorização de construção, ampliação ou funcionamento.
- Art. 46. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá considerar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, devendo incluir, no que couber, a analise e proposição de soluções para as seguintes questões:
  - I. adensamento populacional;
  - II. uso e ocupação do solo;
  - III. valorização imobiliária;
  - IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
  - V. equipamentos urbanos e comunitários;
  - VI. geração de trafego e demanda de transporte público;
  - VII. poluição sonora, atmosférica e hídrica;
  - VIII. geração de resíduos sólidos;
  - IX. riscos ambientais;
  - X. aspecto sócio econômico na população da área.
- Art. 47. Considera-se obra ou empreendimento gerador de significativas modificações urbanas, dentre outras:
- l. edificações residenciais com área computáveis superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);
- II. edificações destinadas a outro uso com área de projeção edificadas superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);
  - III. conjuntos habitacionais populares com mais de 50 unidades;
  - IV. parcelamento do solo com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);



V. exploração mineral.

- Art. 48 A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo prévio de Impacto de Ambiental (EIA), requeridos nos termos da legislação ambiental.
- Art. 49. O órgão publico responsável pelo exercício do Estudo de Impacto de Vizinhança EIV, deverá realizar audiência publica, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerido, em forma de lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

#### TÍTULO V DA MOBILIDADE URBANA

#### CAPITULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

- Art. 50. O sistema de mobilidade urbana tem por objetivo garantir as condições necessárias ao exercício da função urbana de circular, características do direito de ir e vir, locomover-se, para estacionar, bem como:
- I. priorizar a acessibilidade do cidadão, pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade sobre o transporte motorizado;
  - II. priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
  - III. reduzir as necessidades de deslocamento:
  - IV. otimizar a estrutura viária presente e a ser executada;
- V. articular e compatibilizar o sistema municipal com os sistemas regional, estadual e federal.
- Art. 51. O sistema de mobilidade urbana deverá obedecer as seguintes diretrizes:
- I. criação de um sistema continuo, com transição funcional gradativa e, balanceado em termos de capacidade;
- II. hierarquização da rede viária, de modo a possibilitar critérios diferenciados de projeto para cada categoria de via;
- III. controle do surgimento da instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego.

#### CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

- Art. 52. A Malha Viária do Município formada pelo conjunto de vias estruturais, arteriais, especiais e coletoras constituem o principal suporte físico a mobilidade urbana, bem como os equipamentos de sinalização e orientação.
- Art. 53. Para efeitos desta Lei e dos planos complementares, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, de acordo com critérios de funcionalidade e hierarquização do sistema viário, classificam-se em:



- I. vias arteriais: correspondem às rodovias estaduais existentes no município;
- II. vias estruturais: permitem as ligações intra-urbanas;
- III. vias coletoras: correspondem às vias de transição entre as vias estruturais e as vias locais;
- IV. vias locais: correspondem às vias que promovem a distribuição do tráfego local com a função predominante de acessibilidade direta às edificações.

### TÍTULO VI DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS URBANOS

### CAPÍTULO I DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

- Art. 54. A infra-estrutura urbana e serviços urbanos são da competência do Município, das concessionárias e permissionárias.
  - § 1°. A infra-estrutura urbana compreende:
  - I. a malha viária;
  - II. a rede de abastecimento de água;
  - III. a rede coletora de esgotos;
  - IV. a rede de telefonia e comunicação;
  - V. a rede de energia elétrica.
  - § 2°. Os serviços urbanos compreendem os seguintes sistemas urbanos:
  - I. de abastecimento de água;
  - II. de coleta e distribuição dos resíduos sólidos e líquidos;
  - III. drenagem urbana e pavimentação:
  - IV. de telefonia e comunicação;
  - V. de distribuição de energia elétrica;
  - VI. de iluminação pública.
- § 3º. Todas as obras e ações dentro do território municipal deverão ter autorização expressa do órgão publico municipal competente.

### TÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ECONÔMICO E SOCIAL

#### CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- Art. 55. O Desenvolvimento Regional visa à inserção político-administrativo, físico-territorial dos municípios integrantes da Microrregião Cariri Oeste a Mesorregião do Cariri, evidenciando o Município de Nova Olinda como potencial regional, obedecendo as seguintes diretrizes:
  - I. valorização da posição estratégica do município na região;
- II. implementação de políticas públicas regionais de investimento para o desenvolvimento da indústria e do turismo;



- III. implantação de políticas regionais de investimento na área de educação, com ênfase para a formação de mão de obra especializada;
- IV. incentivar a formação de consórcios com municípios vizinhos visando à proteção de mananciais, cursos d'água e destino do lixo urbano.

### CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Art. 56. O Município dentro de suas competências promoverá a ordem econômica, com fundamentação na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, observadas as seguintes diretrizes:
  - I. dinamização da economia da cidade;
- II. promoção do desenvolvimento econômico do Município através de medidas que elevem o padrão de vida da população;
  - III. incentivo à instalação e a implantação de atividades econômicas;
  - IV. promoção de condições para aumentar a oferta de emprego no Município;
  - V. fortalecer a política de desenvolvimento da industria no Município;
  - VI. fortalecer as atividades comerciais e de serviços no Município;
  - VII. fortalecer a produção agropecuária no Município;
- VIII. atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;
- IX. promoção de parcerias com entidades dos governos federal e estadual para incrementar as oportunidades de negócios.

#### Seção I Da Indústria

- Art. 57. O Município dentro de sua competência promoverá o incentivo à atividade industrial com os seguintes objetivos:
  - I. fortalecer e consolidar as indústrias existentes no Município;
  - II. garantir a geração de emprego e renda e a qualidade de vida da população;
  - III. fomentar a economia de pequena escala.
- Art. 58. Para atingir os objetivos expressos no artigo anterior, a promoção do incentivo às atividades industriais deverá observar as seguintes diretrizes:
- I. firmar convênios, consórcios e parcerias visando à implantação de programas e projetos que estimulem a atração de investimentos para o município;
- II. garantir, por meio da Lei de Urbanização e Uso e Ocupação do Solo, espaço para futuras ampliações das indústrias existentes e para as que vierem a se instalar no município;
- III. criar programas de incentivo à implantação de indústrias com elevada utilização de mão de obra local;
  - IV. promover um meio ambiente equilibrado;
  - V. estimular a pequena e micro empresa de produção do calcário laminado;
  - VI. garantir o funcionamento da incubadora de empresas;



VII. criar mecanismos para mitigar conflitos entre as atividades industrial e residencial.

#### Seção II Do Desenvolvimento Rural

- Art. 59. O município, dentro de sua competência, estimulará e apoiará as atividades rurais, com os seguintes objetivos:
  - I. melhorar a qualidade de vida do homem do campo;
  - II. promover a inclusão social da população rural;
- III. ampliar a oferta de trabalho no campo visando à geração de emprego e renda:
  - IV. assegurar a qualidade ambiental na área rural;
  - V. incentivar a implantação de agroindústrias;
  - VI. garantir o escoamento da produção rural;
- VII. incentivar as atividades agropecuárias para o desenvolvimento econômico e social do município.
- Art. 60. Para alcançar os objetivos das atividades rurais deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
  - I. criação e atualização constante do cadastro rural;
  - II. fornecimento de suporte técnico aos produtores rurais;
- III. promoção de cursos de capacitação de mão-de-obra e alternativas de renda:
- IV. promoção de programas de verticalização da agricultura familiar que agreguem valores à produção agropecuária;
  - V. apoio e incentivo ao pequeno e médio produtor rural:
  - VI. incentivo à formação de associações e cooperativas agrícolas;
  - VII. promoção de programas de educação ambiental;
- VIII. promoção de programas de comercialização da produção agropecuária do município;
  - IX. apoiar e ampliar os programas e ações previstos no PRONAF;
  - X. implantação e conservação das estradas vicinais;
- XI. criar convênios e parcerias com entidades correlatas promovendo o fomento das atividades agrícolas no município;
  - XII. revisão e implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
- XIII. apoiar e incentivar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
  - XIV. fiscalizar a extração mineraria em áreas agrícolas;
- XV. fornecimento de suporte técnico aos produtores rurais através da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Município e EMATERCE.
- XVI. garantir a preservação de nascentes o abastecimento e a qualidade da água na zona rural;

Seção III Do Turismo



- Art. 61. Ao Município, dentro de sua competência, cabe a promoção e o incentivo às atividades turísticas como fator estratégico de desenvolvimento econômico e com os seguintes objetivos:
- I. explorar o potencial turístico, de maneira sustentável, como meio de geração de emprego e circulação de divisas;
- II. promoção de projetos de ações turísticas voltadas para o fortalecimento do ecoturismo, do turismo cultural no município e na região;
  - III. implantação e divulgação do Plano Municipal de Turismo.
- Art. 62. Para alcançar os objetivos das atividades turísticas deverão observar as seguintes diretrizes:
  - I. definir o produto turístico do município e suas segmentações;
- II. integrar as políticas de turismo as demais políticas municipais, particularmente na área da cultura, meio ambiente e infra-estrutura;
- III. promover a melhoria na infra-estrutura e serviços de atendimento ao turista, com avanços nas áreas de segurança, transporte, sinalização e atendimento especializado;
  - IV. investir na manutenção do patrimônio histórico e cultural do município;
- V. busca de parcerias e apoio da iniciativa privada para dotação de infraestrutura turística;
  - VI. consolidar o turismo ecológico;
  - VII. promover a historia da cidade;
- VIII. criar uma marca que identifique o município para divulgação de suas potencialidades turísticas;
- IX. criar roteiros turísticos de referencia no Município, considerando as potencialidades regionais e a parceria com municípios vizinhos.

### Seção IV Do Comercio e Serviços

- Art. 63. O município, dentro de sua competência, promoverá as atividades de comércio e de serviço, com os seguintes objetivos:
  - I. renovar, requalificar e fomentar o comércio local;
  - II. promover o aumento da oferta de emprego no município;
  - III. Incentivar e promover o comércio dos produtos produzidos no município.
- Art. 64. Para alcançar os objetivos e estimular às atividades do comércio e dos serviços deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
  - I. valorização da área central;
- II. criação de programas de fomento ao comércio local como meio de fortalecer e atrair novos investimentos;
- III. criação de critérios para localização de estabelecimentos comerciais de grande porte;
- IV. requalificação dos principais eixos comerciais da cidade, por meio de intervenções urbanas;
- V. incentivo às entidades associativas do comércio e serviços na promoção de eventos destinados ao desenvolvimento dessas atividades;



VI. incentivo à criação de novos pólos de desenvolvimento das atividades de comércio e serviços;

#### CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- Art. 65. Constituem elementos da Política de desenvolvimento Social do Município:
  - I. Educação;
  - II. Saúde:
  - III. Assistência Social;
  - IV. Esporte e Lazer;
  - V. Cultura;
  - VI. Segurança Pública e Defesa Civil

### Seção I Da Educação

- Art. 66. A política municipal de educação tem como objetivo a democratização e universalização do acesso à educação básica em todos os seus níveis, assegurando a população um ensino de qualidade que promova o desenvolvimento cultural e intelectual para o pleno exercício da cidadania, em regime de colaboração com as demais esferas do poder publico, observando as seguintes diretrizes:
  - I. democratização do acesso e permanência na educação municipal;
- II. acesso a matricula as pessoas em idade escolar e a educação de jovens e adultos;
- III. garantir ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais com garantia de atendimento escolar com padrão de qualidade;
  - IV. erradicação do analfabetismo;
  - V. incentivar e apoiar a criação de cursos profissionalizantes;
  - VI. realizar estudos para implantação do sistema de escola em tempo integral;
  - VII. garantir um programa de transporte escolar com qualidade e segurança;
- VIII. valorização dos profissionais de educação por meio da formação permanente, plana de carreira e condições de trabalho no processo educativo;
  - IX. redução da evasão escolar;
- X. gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;
  - XI. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- XII. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
  - XIII. apoiar os trabalhos do Conselho Municipal de Educação;
  - XIV. promover a integração entre a escola, a família e a comunidade;
  - XV. formação para a cidadania.

Seção II Da Saúde



- Art. 67. A Política Municipal de Saúde tem como objetivo favorecer aos cidadãos uma melhor qualidade de vida, com sustentabilidade ambiental e social, através da eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e a garantia do acesso universal e igualitário as ações de saúde.
- Art. 68. Para assegurar a construção de um município saudável, a Política Municipal de Saúde observara as seguintes diretrizes, respeitadas as diretrizes estabelecidas para o sistema Único de Saúde:
  - I. universalização dos serviços de assistência à saúde;
- II. adequação das políticas, diretrizes e prioridades da saúde à realidade e indicadores sociais;
- III. privilegiar as ações preventivas de saúde com a ampliação e o fortalecimento dos programas Agentes Comunitários de Saúde e Programa Saúde da Família;
- IV. humanização e melhoria da qualidade do atendimento a população como garantia do fortalecimento do controle social;
- IV. fortalecer o sistema de saúde do município através da melhoria física das unidades de saúde, garantindo conforto aos usuários, especialmente na Unidade Mista de Saúde:
- V. modernização do acesso às informações através da implantação de sistema de informatização;
- VI. promover parcerias com entidades governamentais e não governamentais, visando à melhoria do atendimento a saúde e a qualidade de vida da população;
- VII. viabilização de programas de atendimento médico especializado para idosos, gestantes, crianças e adolescentes;
  - VIII. implantação do ambulatório de saúde do trabalhador;
- IX. valorização dos serviços de saúde pública prestados, mediante investimentos na formação e qualificação permanente dos profissionais de saúde como garantia de melhorias remuneratórias e das condições de trabalho;
  - X. viabilizar o funcionamento da vigilância sanitária e epidemiológica;
  - XI. acompanhar a coleta e destinação do lixo hospitalar;
- XII. apoiar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Saúde e implementação das propostas aprovadas nas conferencias municipais de saúde;
- XIII. promover a integração entre as ações de saúde, educação e assistência social:
  - XIV. implantar a gestão participativa dos serviços;
- XV. desenvolver programas, serviços e ações articulados às condicionantes locais e intermunicipais.

#### Seção III Da Assistência Social

- Art. 69. A Política Municipal de Assistência Social deve ser realizada de forma integrada com as demais políticas municipais, visando o enfrentamento das desigualdades socioeconômicas e territoriais e a integração dos indivíduos e suas comunidades ao convívio social, com o objetivo de:
  - I.- proteger a família, a maternidade, a criança, o adolescente e o idoso;



- II. integração ao mercado de trabalho através da profissionalização;
- IV. habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de necessidades especiais e promover sua integração à vida comunitária;
  - V. combater à pobreza;
- VI. integração entre o Poder Público e a sociedade civil, visando a melhoraria dos serviços da Assistência Social;
- VII. promover políticas de inclusão social, visando à universalização dos direitos sociais.
- Art.70. A Política Municipal de Assistência social, além das diretrizes fixadas na Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, observará o seguinte:
  - I. assegurar a promoção da igualdade de gênero, raça e etnia;
- II. adoção do núcleo familiar como unidade de referência para criação e implantação das ações de assistência social;
- III. atender aos problemas decorrentes de carências sociais através de serviços especializados a indivíduos, grupos e estratos sociais;
- IV. estimular a população a participar dos benefícios e programas prestados pelos órgãos públicos e/ou privados de âmbito social;
- V. implementar as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso:
- VI. fortalecer o Conselho Municipal de Assistência Social e os demais Conselhos da área social no controle da Política de Assistência Social;
- VII. desenvolver articulações intersetoriais para possibilitar ao cidadão o acesso as informações e as políticas publicas de interesse social;
- VIII. desenvolver programas de habitação popular e de melhorias habitacionais, proporcionando moradia de qualidade para a população carente;
- IX. implementar ações de cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, Estado, municípios da região e iniciativa privada, visando o melhor atendimento à população.

### Seção IV Do Esporte e Lazer

- Art. 71. A Política Municipal de esporte e Lazer tem como objetivo criar espaços e infra-estrutura ao seu desenvolvimento, possibilitando práticas esportivas que contribuam para a melhoria das condições de saúde, da qualidade de vida e a inclusão social, observadas as seguintes diretrizes:
- I. garantir o acesso às atividades esportivas existentes, promovendo o bem estar e a qualidade de vida dos cidadãos;
- II. promover a melhoria da estrutura responsável pelas ações do esporte e do lazer no município;
- III. otimizar o uso dos espaços de lazer e esporte existentes, dotando-os de melhor infra-estrutura e acessibilidade:
- IV. consolidar a pratica esportiva e o lazer como instrumento da política de promoção social, direito do cidadão e dever do Estado;
  - V. requalificar e ampliar a rede dos equipamentos desportivos;



VI. conscientizar a população sobre a importância da interação, esporte, saúde e disciplina;

#### Seção V Da Cultura

- Art. 72. A Política Municipal de Cultura incentivara a preservação e a valorização das formas de expressão cultural transmitida pela sociedade, levando em consideração o cidadão, sua capacidade criativa e disseminadora, com o objetivo:
- I. de fortalecer, a valorizar e resgatar a cultura popular do Município e da região;
- II. de democratizar e universalizar o acesso aos equipamentos e aos serviços culturais à comunidade;
- III. de desenvolver pesquisas antropológicas, arqueológicas, históricas, arquitetônicas e documentais relacionadas ao Município;
  - IV. de preservar o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do município;
  - Art. 73. A Política Municipal de Cultura tem como diretrizes:
  - I. o desenvolvimento de atividades culturais, artísticos e cívicos;
- II. democratizar e modernizar a estrutura da secretaria de Cultura, buscando agilizar o atendimento ao publico e a valorização dos servidores;
- III. valorização dos grupos tradicionais do folclore e grupos artísticos municipal;
- IV. preservação o patrimônio histórico, natural e cultural através da criação de lei especifica sobre tombamento;
  - V. estimular a produção e o comércio do artesanato local;
- VI. incentivar a participação da iniciativa privada na produção e promoção de eventos culturais.

### Seção VI Da Segurança Pública e Defesa Civil

- Art. 74. O objetivo da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil é desenvolver medidas que promovam a proteção do cidadão, em parceria com organismos governamentais e da sociedade civil, obedecendo as seguintes diretrizes:
- I. reivindicação do aumento do efetivo de policiais militares para garantir a segurança da população;
  - II. implantação de uma delegacia da policia civil no município;
  - III. municipalização das ações de gestão do transito;
  - IV. criação da guarda municipal;
  - V. reforma e adequação da cadeia pública;
- VI. prevenção de calamidades públicas através da atuação da Defesa Civil do município;
  - VII. apoiar os trabalhos da Coordenadoria de Defesa Civil do Município;

TÍTULO VIII DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



### CAPÍTULO I DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

- Art. 75. O Sistema de Planejamento e Gestão do Município compreende os órgãos da Prefeitura Municipal e os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias de gestão municipal da política urbana e rural, objetivando:
- I. criar canais de participação da sociedade na gestão da Política Urbana do Município;
- II. garantir a eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida da população;
- III. instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.
- Art. 76. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana se articulará com os seguintes órgãos da gestão municipal:
  - I. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
  - II. Conselho Municipal de Meio Ambiente;
  - III. Conselho de Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
  - IV. Conselho de Desenvolvimento Municipal;
  - V. Secretaria de Planejamento;
  - VI. Sistema de Informações Municipais.

### Seção I Do Conselho Municipal de Desenvolvimento

- Art. 77. Lei Municipal especifica criara o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Nova Olinda, órgão consultivo e deliberativo do Poder executivo com competência para analisar e emitir parecer sobre as propostas de implantação, modificação e aperfeiçoamento das políticas, diretrizes e normas estabelecidas nesta Lei e em toda a legislação urbanística.
- § 1º. O Conselho terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil.
- § 1º. O Poder executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, enviará o Projeto de Lei de criação deste Conselho.

### Seção II Do Fundo Municipal de Desenvolvimento

- Art. 78. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, constituído de recursos provenientes de:
  - I. recursos próprios do Município;
- II. repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Ceará a ele destinados;
  - III. empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
  - IV. transferências de instituições privadas;



- V. transferências de entidades internacionais;
- VI. transferências de pessoas físicas;
- VII. acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII. receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
  - IX. receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
- X. receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- XI. receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
  - XII. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
  - XIII. doacões:
  - XIV. outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.
- § 1º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.
- § 2º. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infra-estrutura e equipamentos públicos.

### CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

- Art. 79. O Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal, produzindo os dados necessários, com a freqüência definida.
- § 1º. O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.
- § 2º. O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital.
- § 3º. O Sistema tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor.
- Art. 80. O Sistema de Informações Municipal para o Planejamento e Gestão Municipal adotará as seguintes diretrizes:
- I. atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;



- II. disponibilização das informações de forma ampla e periódica na página eletrônica da Prefeitura Municipal, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis;
- III. o poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município;
- IV. articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

#### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA MUNICIPAL

- Art. 81. De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política municipal, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante as seguintes instrumentos:
  - I. debates, audiências e consultas públicas;
  - II. conferências;
  - III. conselhos:
  - IV. estudo de Impacto de Vizinhança;
  - V. projetos e programas específicos;
  - VI. iniciativa popular de projetos de lei;
  - VII. orçamento participativo;
  - VIII. assembléias de planejamento e gestão territorial.
  - Art. 82. São princípios básicos da participação popular:
  - I. criar cultura de planejamento no município;
- II. conscientizar os moradores quanto às propostas e contribuições para as intervenções urbanísticas;
  - III. avaliar de modo contínuo e participativo a dinâmica do município;
- IV. extrair das discussões as decisões prioritárias e as ações urbanísticas de interesse de cada Unidade de Planejamento;
- V. participar do monitoramento do Plano Diretor Municipal e das demais normas de desenvolvimento urbano e rural;
  - VI. participar das decisões em relação aos investimentos em obras.

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 83. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão priorizar a aprovação e a atualização da legislação que compões o Sistema de Desenvolvimento Municipal, em especial de:
  - I. urbanização, uso e ocupação do solo para fins urbanos;
  - II. disciplinar os instrumentos de política urbana;
  - III. código de obras e posturas;
  - IV. sistema de mobilidade urbana;
  - V. parcelamento do solo urbano;
  - VI. meio ambiente;
  - VII. plano de funcionamento do sistema viário;
  - VIII. desenvolvimento econômico;
  - IX. formas de participação popular.

Parágrafo Único. Essas legislações deverão ser elaboradas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, devendo ser posteriormente consolidadas no Plano diretor Municipal.

Art. 84. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei Complementar, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 85. Fazem parte desta lei, os seguintes anexos:

- I. Avaliação Temática Integrada;
- II. Definição de Diretrizes;
- III. Plano de Ação;

Art. 87. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA, GABINETE DO PREFEITO, em 28 de maio de 2009.

AFONSO DOMINGOS SAMPAIO
Prefeito Municipal